Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 639/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2665/2019
PROTOCOLO	: 1963694
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO	: EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO QUANTO ÀS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas anual de gestão está instruída com os documentos exigidos, que revelam conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, existindo, contudo, necessidade de aprimoramento das Notas Explicativas, as contas merecem a aprovação com ressalva, a qual resulta na recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração destas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Secretária de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul (SEGOV)** relativo ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Correa Riedel** (Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Secretária de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul (SEGOV) relativo ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Correa Riedel (Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica - à época), conforme consulta realizada no sistema interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (https://ww4.tce.ms.gov.br/ecjur/#/UnidadeGestoraPesquisaResponsavel).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 2272/2021, fls. 230/238), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA-DFCGG/CCE nº 11794/2019 (fls. 161-172) relativo às contas de gestão da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica**, exercício financeiro de **2018**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas **RESSALVAS** constantes do tópico **4.6** ("Análise Técnica"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 10844/2021 (fls. 240/252), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 40, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 11977/2021, fls. 253/256):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da

conta anual de gestão da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício de 2018, prestadas pelo senhor Eduardo Correa Riedel, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela **recomendação** legal ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **III –** pela **instauração do instrumento de fiscalização denominado Inspeção** (Lei Complementar nº 160/2012, art. 29) com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo jurisdicionado, relatados no Parecer do Controle Interno (fls. 9/17); **IV –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão da Secretária de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul (SEGOV) relativo ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Correa Riedel (Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2019 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução nº 88/ 2018 (Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "B") da mesma Resolução.

Observa-se que a Lei Estadual nº 5.152/2017 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 83.519.400,00 (Oitenta e três milhões, quinhentos e dezenove mil e quatrocentos reais), conforme se verifica na análise da Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 11794/2019, fls. 165/166).

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridos pelo Órgão sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, o que refletiu em **variação positiva** de R$ 41.415.880,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 83.519.400,00, foi alterado para R$ 124.935.280,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 55), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 59/61).

Conforme apurado nos autos, a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV) não tem receita própria, logo, neste caso, inexiste execução orçamentária da receita, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 54).

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 55), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 124.935.280,00 e empenhada na ordem de R$ 120.715.086,65.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 59/61), Financeiro (Anexo 13, fls. 62/63), Patrimonial (Anexo 14, fls. 64/65), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 66/67) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 69/70) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício.

Concomitantemente, constatou-se, que inicialmente alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Verificou-se divergência de registro na conta depósitos/consignações com a mesma conta do Anexo 17 -Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça nº 22). **No primeiro**, não há registro de valores inscritos nessa conta, porém, há pagamentos no valor de R$ 12.536.745,26. **Já no Anexo 17**, há a inscrição de R$ 13.008.810,68 e baixa por pagamento de R$ 12.499.117,21; e
>
> ✓ Constata-se **divergência entre** o saldo da conta nº 68012 registrado na relação das contas bancárias (peça nº 27), R$ 411.698,52, e o inscrito na conciliação bancária (peça nº 28, fl. 115), R$ 205.849,26.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame inicial da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise inicial (ANA - DFCGG/CCE - 11794/2021, fls. 161/172), opinou que as contas de Gestão não estão

instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, considerando os procedimentos realizados, concluiu que a prestação de contas **não está em conformidade com os critérios aplicados**, conforme demonstrado abaixo:

✓ Os valores registrados nas contas Depósitos/Consignações do Balanço Financeiro – Anexo 13 (fls. 62-63) divergiram dos seus correspondentes no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 68), conforme tabela abaixo:

Balanço/Coluna	**Ingressos (R$)**	**Dispêndios (R$)**
Balanço Financeiro	,00	2.536.745,26
Balanço/Coluna	**nscrição (R$)**	**agamento (R$)**
Dívida Flutuante	3.008.810,68	2.499.117,21

✓ Em relação ao apontamento anterior, viu-se que as contas contábeis de "Depósitos/Consignações" do Balanço Financeiro (fl. 62) possuíam saldos não correspondentes aos movimentos credor (R$ 13.008.810,68) e devedor (R$ 12.543.657,46) da conta contábil "Valores Restituíveis" (código 2.1.8.8.0.00.00 – fl. 145), segundo orientações das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC 06);

✓ Ausência de ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar nos autos, em atenção ao subitem 26 da letra "B" do item 2.1.1 do anexo II da Resolução TC/MS nº 88/2018. Apesar disso, foi possível o acesso ao ato normativo respectivo (Decreto Estadual nº 15.117/2018[1]) que dispõe sobre o encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial;

✓ Dada a materialidade e o impacto significativo dos saldos das contas contábeis "Outros Recebimentos Extraorçamentários" (R$ 20.974.930,47) e "Outros Pagamentos Extraorçamentários" (R$ 8.900.154,34) do Balanço Financeiro (fl. 62), impõe-se o detalhamento desses montantes em notas explicativas as quais estiveram ausentes nestes autos, conforme explicita o item 3.5 da parte V do MCASP (7ª edição);

✓ A relação de contas bancárias (fl. 109) evidenciou saldo financeiro (R$ 411.698,52) na conta corrente nº 6801-2 (agência nº 2576-3 do Banco do Brasil) com montante divergente e superior em 95,53% do demonstrado no extrato bancário da mesma conta (R$ 210.555,89 – fls. 127-128), em prejuízo aos itens

[1] Disponível em: http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9801_14_12_2018. Acesso em 23/01/2020.

6.2.2 e 6.2.5 da parte geral do MCASP (7ª edição). Essa inconsistência gerou inclusive divergência com os saldos expostos nos Balanços Patrimonial (fl. 64) e Financeiro (fl. 62) e na Demonstração dos Fluxos de Caixa (fl. 69), em prejuízo ao item 6.2.5 do MCASP (7ª edição); e

✓ Os ajustes de conciliação bancária realizados nas contas correntes nºs 6468-8 e 6801-2 (fls. 114-115) nos valores de R$ 6.253,41 (saídas financeiras) e 4.706,63 (entradas financeiras), respectivamente, foram trazidos aos autos sem documentação de suporte que evidencie os lançamentos/eventos contábeis (razão contábil) realizados por não contabilização dos eventos/fatos em época própria, conforme o item 6.2.6 do MCASP (7ª edição) e 3.26 a 3.31 da NBC TSP Estrutura Conceitual.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 3074/2020, fls. 174/185) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, quanto as irregularidades na prestação de contas em epigrafe, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Pontuou ainda, para a emissão de uma decisão justa e segura, o uso do instrumento de fiscalização denominado inspeção (LO-TCE/MS, art. 29) com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo jurisdicionado, relatados no Parecer do Controle Interno (peça nº 5).

Deste modo, constato que a d.Auditoria, também opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme análise detalhada dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação (Despacho DSP - 3ª PRC - 19351/2020, fls. 186/188) do Sr. Eduardo Correa Riedel, de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria em suas análises/pareceres.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno foi determinado por este Relator (DSP - G.JD - 19618/2020, fl. 189) a intimação do Sr. Eduardo Correa Riedel, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas acima.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 5789/2020, fl. 190), o Gestor, Sr. Eduardo Correa Riedel - Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica - à época, compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e apresentando esclarecimentos que julgou necessários para sanar as

irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos então retornaram a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCCG), que expos, após análise dos novos documentos apensos ao processo (ANA DFCGG/CCE - 2272/2021, fls. 315/322), onde concluiu pela **Não Manutenção** do posicionamento técnico emitido no relatório anterior (ANA - DFCGG/CCE 11794/2019, fls. 161/172) relativo às contas de gestão da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV)**, exercício financeiro de **2018**. Adicionalmente, opinou que as Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **regulares**, com as devidas **RESSALVAS** constantes do tópico **4.6** ("Análise Técnica").

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 10844/2021, fls. 240/252) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Regularidade com Ressalva**, haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 3ª PRC - 11977/2021, fls. 253/256) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas com ressalva,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Por oportuno, ressalto que o ilustre representante do *Parquet* de Contas pontuou a necessidade de recomendação para que nas próximas Prestações de Contas de Gestão, as Notas Explicativas sejam elaboradas e encaminhadas com esclarecimentos e detalhamento dos lançamentos dos valores nos demonstrativos, como o montante em Ajuste de Exercícios Anteriores, conforme normativas na Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

No caso em tela, este relator, entende que as impropriedades documentais/contábeis apontadas (Fatos estes ressalvados) pelas competentes equipes técnicas da DFCGG, da d.Auditoria e pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Secretária de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul (SEGOV) relativo ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Correa Riedel (Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm